**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.074 - SP (2018/0182277-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| EMBARGANTE | : | PERES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADVOGADOS | : | OSCAR LUÍS DE MORAIS - DF004300 |
| | | JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO - DF010778 |
| | | ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672 |
| | | LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962 |
| | | PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS - DF047171 |
| EMBARGADO | : | CARLOS OEHLMEYER |
| EMBARGADO | : | MARIA PALMYRA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS OEHLMEYER |
| EMBARGADO | : | CRISTINA MARIA RUGGIERO VILLANI |
| EMBARGADO | : | DANIEL RUGGIERO VILLANI |
| EMBARGADO | : | THIAGO RUGGIERO VILLANI |
| EMBARGADO | : | ANA MARIA RUGGIERO VILLANI |
| ADVOGADO | : | CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA - SP146138 |
| INTERES. | : | ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Peres Empreendimentos e Participações Ltda. à decisão monocrática proferida por este signatário, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 2.301-2.305):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DO PREQUESTIONAMENTO. **2.** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **3.** LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.307-2.341), a embargante alega a existência

de omissão, pois as questões que vêm sendo debatidas foram devidamente prequestionadas e não há necessidade de reexame de provas, bem como foram impugnados os fundamentos do acórdão recorrido.

Não foi apresentada impugnação.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, deve-se ressaltar que apenas são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situação que, de fato, não se observa na espécie.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, do CPC/15 (art. 535, CPC/73), são inviáveis quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida. [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 122.675/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017)

Na presente hipótese, constata-se que as questões do recurso especial foram devidamente analisadas e os argumentos adotados pela decisão embargada, acerca da ausência de prequestionamento, da necessidade de reexame de provas e da falta de impugnação dos fundamentos do acórdão estadual, não se contrapuseram a nenhum outro fundamento ou argumento do *decisum*, afastando-se, portanto, os vícios da omissão e/ou contradição.

Desse modo, o que se constata, na verdade, é apenas a pretensão de rejulgamento da causa em razão do inconformismo da parte com o resultado, tornando inviável o acolhimento dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator